



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058939-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado OSTROGILDO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57638

AGRV.Nº: 2058939-65.2025.8.26.0000

COMARCA: Itararé

AGTE. : Banco Bmg S/A

AGDO. : Ostrogildo Moraes

DECISÃO DO JUIZ: Jocimar Dal Chiavon

[k]

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de valores de cartão de crédito consignado no benefício previdenciário do autor – Concessão – Admissibilidade – Embora o Banco agravante tenha apresentado o contrato com assinatura digital do autor, este afirma que não o contratou com o Banco agravante (assunto que exige aprofundamento em instrução probatória, insuscetível de melhor análise nesta sede de cognição sumária) – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida nesta parte.

ASTREINTE – Fixação de multa na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Multa diária fixada em R\$ 500,00 – Inadmissibilidade – Alteração da periodicidade para que não incida de forma diária, mas a cada desconto em descumprimento da tutela provisória.

Recurso parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória c. c. repetição de indébito e indenização e que deferiu a tutela de urgência para “*determinar ao requerido que providencie imediatamente a suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário do autor relativos à concessão de cartão de crédito na modalidade “RMC”; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com limite de 30 dias.*”.

Sustenta o recorrente a inadmissibilidade da medida

e, subsidiariamente, pede a redução da multa.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Muito embora o Banco agravante tenha juntado aos autos o contrato com a assinatura digital do autor por meio de “selfie”, este negou a contratação do mútuo (empréstimo consignado a ser pago com descontos de valores em benefício previdenciário).

O assunto exige aprofundamento em instrução probatória, insuscetível de melhor análise nesta sede de cognição sumária.

Há dúvida acerca da regularidade do negócio, a autorizar o reconhecimento dos requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os descontos recaem sobre verba alimentar.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida que concedeu a tutela provisória para suspender os descontos alusivos ao mútuo impugnado na petição inicial e supostamente contratado com o Banco agravante.

2.2. O art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial. É instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial, havendo que se estabelecer montante tal que influa no seu comportamento.

A multa diária arbitrada em R\$ 500,00 é excessiva e deve ser reduzida em sua periodicidade, mas mantida a sua aptidão a induzir o réu a cumprir o comando judicial.

Neste cenário, a multa deverá incidir a cada desconto indevido, e não de forma diária, mas o seu valor unitário é mantido em R\$ 500,00.

“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673, nota 17 ao art. 461).

3. Posto isto, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator